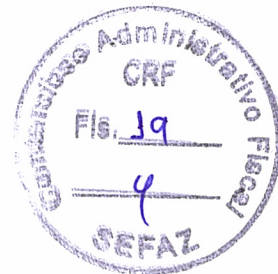




SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 47/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 16ª EM: 10/05/19

PROCESSO : 1245/2018

REQUERENTE : **BLACK AND WHITE ACRYLIC IND E COM EIRELI**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATOR : **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – RECOLHIDO INDEVIDAMENTE PARA RORAIMA QUANDO DEVERIA SER PARA RONDÔNIA – COMPROVAÇÃO DO ALEGADO POR APRESENTAÇÃO DE GNRE, NOTA FISCAL, ESPELHO DE DARE E REGISTRO DE PASSAGEM EM POSTO FISCAL – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 3.120,50** (três mil, cento e vinte reais e cinquenta centavos), referente à Diferencial de Alíquota (DIFAL), por **BLACK AND WHITE ACRYLIC IND E COM EIRELI, CNPJ 08.206.171/0001-83**.

Foram anexados ao pedido os seguintes documentos: Requerimento (fls. 03); DANFE nº. 000.025.235 de 28/06/2018 (fls. 04); GNRE (fls. 05); Comprovante de Pagamento (fls. 06); DSOT (fls. 07); e, espelho de DARE (fls. 09).

No pedido a requerente alega em síntese que **efetou recolhimento de ICMS (DIFAL) indevidamente para o Estado de Roraima, quando na verdade seria para o Estado de Rondônia, tendo descoberto o equívoco quando notificada pelo fisco rondoniense.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Parecer n.º 082/2019 (fls. 15), **pelo deferimento do pedido.**



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1245/2018

FLS.02

Por fim esta relatoria juntou às fls. 18, consulta ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica da DANFE 25235.

É o relatório.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido indevidamente para Roraima, quando deveria ser para o Estado de Rondônia, conforme pedido fundamentado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
 - c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1245/2018

FLS.03

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, a requerente apresentou documentação suficiente para verificação do pedido, e após as verificações de praxe, inclusive com a confirmação por espelho de DARE (fls. 09) e por registro de passagem em Posto Fiscal de Rondônia (fls. 18) da Nota Fiscal nº. 25.235 (fls. 04), restou comprovado o pagamento indevido para Roraima.

É sabido ainda que as abreviações das unidades federativas de Roraima e Rondônia, quais sejam, RR e RO, por vezes levam a confusão por parte dos remetentes de mercadorias para estas regiões.

Por todo exposto, **defiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 3.120,50** (três mil, cento e vinte reais e cinquenta centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1245/2018

FLS.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **BLACK AND WHITE ACRYLIC IND E COM EIRELI**,

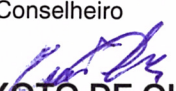
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA** por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluída do julgamento a Exm^a. Sr^a. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

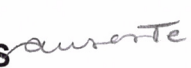
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 21 de maio de 2019.

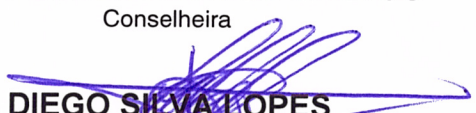

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

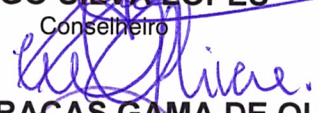

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

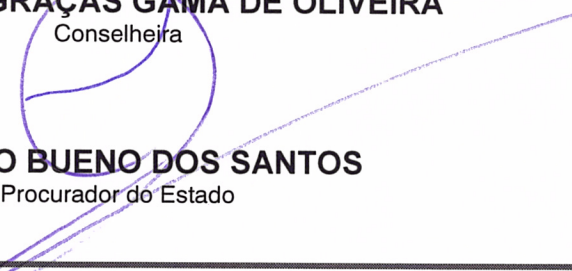

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


MARIA DAS GRAÇAS GAMA DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado